



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas - Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº MPPR-0032.17.000303-5

Aos 25 de setembro de 2017, na Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, localizada na Rua São Paulo, s/n.º, município de Catanduvas/PR, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado **MP**, compareceu **ROSALVO LEIDENS**, pessoa física, com endereço [REDACTED]

[REDACTED] no CPF/MF sob o n.º [REDACTED] doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** à vista do seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, incisos III, da CF, e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inciso IX, da CF, e arts. 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor – CDC);

CONSIDERANDO que a teor do art. 5º, inciso XXXII, da CRFB, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas - Estado do Paraná

proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (arts. 10, *caput*, e 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5º, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas - Estado do Paraná

CONSIDERANDO a Resolução SESA nº 748/2014 que dispõe sobre a rotulagem de produtos hortícolas *in natura* a granel e embalados, comercializados no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

CONSIDERANDO que o monitoramento de resíduos de agrotóxicos representa medida eficaz para reprimir a oferta de alimentos impróprios ao consumo, que são potencialmente nocivos à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO a existência do projeto setorial "Alimento Seguro – Rastreabilidade de Agrotóxicos – Produtos de Origem Vegetal" do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná, por meio do qual o Ministério Público reúne-se regularmente com diversos órgãos dos setores públicos e privados que estão de alguma forma envolvidos com a produção e comercialização de produtos hortifrutícolas, em razão do Termo de Cooperação Técnica firmado entre estes em 2012, e em vias de renovação;

CONSIDERANDO que o citado Termo de Cooperação Técnica foi firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná, a Secretaria do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas - Estado do Paraná

Estado da Saúde (SESA), a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), as Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA/PR), O Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), o Centro Paranaense de referência Agroecológica (CRPA), a Secretaria Municipal de Saúde (SMS – Curitiba); a Federação de Agricultura do Estado (FAEP); o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Regional do Paraná (SENAR); a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná (FETAEP), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) e Associação Paranaense de Supermercados (APRAS), e está disponível em: <http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/ceasa.pdf>;

CONSIDERANDO que, inobstante o rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, já perpetrado pelo **COMPROMISSÁRIO**, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos arts. 6º, inciso III, e 31, ambos do CDC, foi constatada **DESCONFORMIDADE** em hortícola pela presença de resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que, por meio do certificado oficial de análise de LP-2015-0146, relativo ao Auto de Infração n.º 10966., exarado pela Agência de Defesa Agropecuária, remetido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor a esta Promotoria de Justiça, por intermédio do Ofício n.º 199/2017, ocorrida no estabelecimento do **COMPROMISSÁRIO**, tomou-se conhecimento da **DESCONFORMIDADE** do alimento trigo em face da detecção de resíduos de agrotóxicos do princípio ativo “etrafos”, de uso proibido para referida cultura, portanto, em violação à legislação vigente;

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA – TAC**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/85, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas - Estado do Paraná

BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adotar boas práticas agrícolas, solicitando ao órgão público competente (ex: Emater, Adapar, etc.) a correta orientação para adequar o cultivo à legislação em relação ao uso de agrotóxicos, como medida eficaz para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente.

RECEITUÁRIO AGRONÔMICO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a consultar profissional agrônomo devidamente registrado no CREA-PR antes de realizar a compra de agrotóxicos, a fim de certificar-se quanto à necessidade do uso de defensivos agrícolas em sua(s) cultura(s), e, para tanto, garante que exigirá do profissional a visita *in loco* em sua propriedade e o preenchimento adequado do receituário agrônomo, evitando assim possíveis irregularidades (por ex.: assinatura de receituário agrônomo por profissional não qualificado, venda de receituário agrônomo falso, etc.);

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO assegura que fará a utilização do(s) saneante(s) agrícola(s) seguindo rigorosamente as instruções repassadas pelo profissional;

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a informar ao MP e aos demais órgãos interessados sempre que tomar conhecimento da venda irregular de agrotóxicos (ex. venda para a cultura diversa da permitida pela monografia do agrotóxico, venda com preenchimento do receituário agrônomo por pessoa não qualificada etc.);

CADERNO DE CAMPO

CLÁUSULA 5ª O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de anotar em Caderno de Campo os dados relevantes do uso de agrotóxicos na produção agrícola, prescritos em receituário agrônomo específico para a cultura,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas - Estado do Paraná

mantendo-os no mínimo por dois anos para eventual consulta pelos agentes de fiscalização e demais autoridades competentes.

SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CLÁUSULA 6ª O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de empregar trabalhadores adultos, capazes e treinados, de acordo com a legislação, fornecendo e exigindo o uso de equipamento de proteção individual (EPI) para todos que tenham contato com produtos agrotóxicos, e de armazenar embalagens em uso fora do alcance de crianças e animais, em local seguro e isolado, corretamente vedadas e afastadas de cursos de água e do solo, devendo, no caso de embalagens vazias, entregá-las com segurança à unidade de recebimento de agrotóxicos mais próxima.

IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM

CLÁUSULA 7ª O COMPROMISSÁRIO, nos termos dispostos na resolução SESA nº 748/2014, não exporá a venda nem comercializará nenhuma hortifrutícola – frutas, verduras e hortaliças – que não tenha a identificação da origem DA PRODUÇÃO, obrigando-se a manter rotulagem nas caixas, embalagens, gôndolas, locais de exposição ou nos próprios produtos armazenados e comercializados, de modo a garantir aos consumidores as seguintes informações: a) nome do produtor; b) inscrição de produtor; c) endereço; d) Município e Estado; e) identificação do produto; f) peso; e g) data da embalagem.

MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 8ª Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar desta data, ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), criado pela Lei Estadual nº. 14.975/2005, **mediante depósito bancário**, a medida compensatória de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser efetuado na conta corrente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas - Estado do Paraná

n.º 10460-4, agência n.º 3793-1, do Banco do Brasil, CNPJ/MF n.º 07.810.423/0001-16.

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 9ª O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), criado pela Lei Estadual n.º 14.975/2005, quando observadas:

- a) Desconformidade por laudo de análise laboratorial de amostra de qualquer alimento cultivado pelo COMPROMISSÁRIO; e
- b) Descumprimento de obrigação assumida nas Cláusulas deste ajustamento de conduta.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO

CLÁUSULA 10ª Passadas as datas acordadas no presente Termo, as partes poderão revê-lo mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento ou que se mostrem tecnicamente impossíveis ou necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de superveniência de nova regulamentação sobre o tema objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou alteração dos dispositivos legais que regem a matéria, oportunizar-se-á de imediato a realização de audiência entre as partes com o propósito de adequação à nova normatização.

EXECUÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas - Estado do Paraná

CLÁUSULA 11ª – Em caso de descumprimento da(s) obrigação(ões), será executado o presente Compromisso a partir da instauração do procedimento administrativo cabível, para fins de execução extrajudicial, sem prejuízo da apresentação de Ação Civil Pública se for o caso.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Catanduvas, 25 de setembro de 2017.


Promotor de Justiça
LUIZ ALEXANDRE P DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Compromissário

